



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11050.001345/91-11

Sessão de 18 de maio de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.396

Recurso nº.: 115.383

Recorrente: FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A

Recorrid DRF - RIO GRANDE/RS

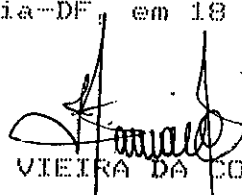
Conferência final de manifesto.

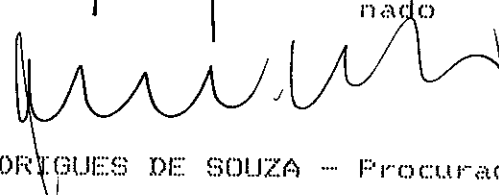
1. Rejeitada preliminar de consulta ao INT.
2. Mercadoria transportada a granel sólido. A tolerância para a quebra se situa em 1% (um por cento) da carga transportada (IN-SRF n. 95/84).
3. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, relator. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator designado


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **22 OUT 1993**

vide verso

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas-Boas, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Luiz Antonio Jacques.

ACORDÃO

Constituição

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º

Art. 7º

Art. 8º

Art. 9º

Art. 10º

Art. 11º

Art. 12º

Art. 13º

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 115.383 - ACORDAO N. 301-27.396
 RECORRENTE : FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A
 RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS
 RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
 RELATOR DESIGNADO : ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Trata o presente processo sobre impugnação à Notificação n. 03/92, que exige da recorrente FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A - o recolhimento da importância de Cr\$ 9.932.049,00 (nove milhões, novecentos e trinta e dois mil, quarenta e nove cruzeiros) a título de Imposto sobre Importação, em decorrência de falta de mercadoria importada, a granel, apurada na Conferência Final de Manifesto.

Alega a recorrente as seguintes razões em sua defesa:

- a falta apurada afigura-se normal e inevitável decorrendo de diversos fatores que influem na medição;
- a IN/SRF n. 95/84 ao estabelecer os índices mínimos aceitáveis como falta no transporte de granéis, não considerou as peculiaridades de cada carga;
- a própria IN/SRF n. 12/76 ao isentar de multa as faltas até 5% do total transportado, reconhece que as faltas em granéis, até esse limite, afiguram-se inevitáveis;
- requer seja realizada perícia pelo Instituto Nacional de Tecnologia, para o que formula quesitos;
- requer finalmente, seja dado provimento ao recurso, cancelando a cobrança do imposto em questão.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO
CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO.
FALTA DE MERCADORIA

A quebra natural de mercadorias transportadas a granel é matéria disciplinada pela Instrução Normativa do SRF n. 095/84, sendo exigido do responsável, o Imposto de Importação, se a falta for superior a 1% (um por cento) nas cargas de granéis sólidos.

CREDITO TRIBUTARIO PROCEDENTE.

Flu

Rec.: 115.383

Ac.: 301-27.396

Inconformada, tempestivamente, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual repisando e estendendo-se sobre os argumentos expendidos na sua impugnação renova o pedido de laudo técnico ao INT e levanta a preliminar de nulidade da decisão, pela ocorrência de cerceamento de defesa, com o indeferimento injustificado da prova requerida.

E o relatório.

Plus

VOTO VENCIDO

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa, por ter sido rejeitada a prova requerida.

O R.A./85 tratando da Conferência Final de Manifesto, no seu art. 480 determina que "Ao indicado responsável cabe a prova do caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

Caso fortuito é o fato natural imprevisível ou inevitável.

Já a Instrução Normativa n. 12/76 reconhece a inevitabilidade nas cargas em granel da ocorrência inevitável do acréscimo ou perda de peso, quando num de seus considerandos diz:

"III - a inevitabilidade de tal ocorrência, que resulta da forma de apresentação da mercadoria, das condições estruturais dos veículos transportadores, das peculiaridades dos atuais meios operacionais de descarregamento como também de fatos da natureza".

Não há dúvida, portanto que a prova requerida tem toda a pertinência e é obrigação do sujeito passivo produzi-la nos exatos termos, como vimos do art. 480 do R.A./85, pelo que o seu indeferimento indubitavelmente causou o cerceamento de defesa da Recorrente, assegurado pelo art. 5. inciso LV da Constituição Federal.

Consequentemente a decisão proferida sem apreciação da prova requerida tornou nulo o processo a partir da referida decisão, inclusive, pelo que assim acolho a preliminar suscitada.

Se rejeitada o acolhimento da preliminar no mérito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993.



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator designado:

Neste processo, duas questões são suscitadas:

1. Preliminar de cerceamento do direito de defesa pela recusa do Fisco em elaborar perícia solicitada pela recorrente.
2. No mérito, a fixação do percentual adotado como quebra inevitável no transporte de mercadoria a granel.

Quanto à preliminar.

O navio entrou no porto em 23.12.90. A notificação de lançamento 03/92 foi expedida em 14.02.92. A empresa apresentou impugnação em 16.03.92.

Quando da impugnação, a recorrente solicitou que fosse ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia - INT, no sentido de se provar tecnicamente a ocorrência da quebra nos índices apontados.

No recurso a empresa volta a enfatizar a necessidade da produção da prova necessária a sua defesa, com respaldo no art. 16, IV e art. 30 do Decreto n. 70.235/72.

Entendo que a autoridade de 1a. Instância agiu corretamente ao esclarecer que seria dispensável sua realização uma vez que os percentuais de quebra admissíveis estavam definidos na legislação de regência.

Além do mais, o parecer do INT, se viesse a ser produzido, seria uma peça genérica, sem vinculação com o fato concreto objeto deste processo já que para cada importação há uma determinada quebra. Por isto é que as autoridades fazendárias resolveram estabelecer os índices da IN-SRF n. 95/84, pela dificuldade de se aferir as perdas naturais caso a caso.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito.

Andou bem a autoridade julgadora ao abordar o tema da seguinte forma (fls. 20/21):

"A legislação tributária definiu, através da emissão da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal n. 095/84, o limite de tolerância para faltas de graneis sólidos em relação ao manifestado, em 1% (um por cento), percentual deduzido quando da realização do "Quadro Demonstrativo de faltas de descarga de graneis" (fls. 04) e, conseqüentemente no "Demonstrativo de apuração do crédito tributário" - fls. 05 - que gerou o lançamento ora impugnado.

Atendidas, assim, as disposições legais quanto à matéria, resultam irrelevantes, para fins fiscais, os argumentos relativos à quebra natural e às individualidades do transporte do produto em foco, mesmo porque, o limite de tolerância da norma considerou tais possibilidades ao definir um percentual para cargas sólidas e outro para as líquidas, permitindo quebras significativas. (1% e 0,5%).

Por outro lado, a menção da recorrente à IN/SRF n. 12/76 como suporte à argumentação de que o limite de quebra de graneis deva situar-se em 5%, revela-se totalmente inócuo vez que, referida IN tratando sobre a aplicação de penalidades traz, subjacente, a necessidade de caracterização de infração, o que justifica o alto índice de falta por ela tolerado.

Assim, não pode ser confundida a tolerância estabelecida para a imposição de penalidades, com a exigência legal de indenização à Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em consequência de extravio de mercadoria - art. 60, II, parágrafo único do Decreto-lei n. 37/66 - cujos índices de tolerância para a exclusão de responsabilidade estão contidos na IN/SRF n. 095/84."

Aliás, fui relator na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais de diversos processos versando sobre matéria idêntica. No Acórdão CSRF n. 03-01.559 pronunciei o seguinte voto:

"O assunto envolvendo o transporte de graneis sólidos e líquidos, no que se refere às quebras naturais, tem sido objeto de diversos julgados das Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes e, também, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os graneis estão sujeitos, como é sobejamente sabido, a quebras naturais durante o trajeto das viagens e o manuseio dos produtos. Até mesmo a ação do tempo ou da temperatura ambiente podem influir nessas quebras.

A matéria tem merecido especiais cuidados por parte das autoridades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal.

Já em 1976, a fim de melhor normatizar o assunto, editou-se a Instrução Normativa - SRF - n. 12. Na IN-SRF 12/76 ficou caracterizado que as quebras não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de cobrança da multa pela falta de mercadoria dentro daquele limite.

De notar, portanto, que o ato é restrito ao aspecto da não aplicabilidade de multa.

Em 1984 surgiu a IN-SRF n. 95, em razão da preocupação das autoridades aduaneiras com as quebras inevitáveis. Presume-se que a edição da norma foi precedida de acurado estudo por parte daqueles que lidam, cotidianamente, como este tipo de problema. A vista disto, ficou estabelecido que não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel sólido que se comporte dentro do limite de 1% (um por cento). Ao fixar este limite o Senhor Secretário da Receita Federal fixou um parâmetro dentro do qual é possível não se exigir o pagamento do tributo incidente sobre a mercadoria.

Dessa forma é de se entender que a aplicação das disposições da IN-SRF n. 95/84 é pacífica. O questionamento poderá ser feito com vistas às modificações dela própria, se for o caso. Não quanto à sua eficácia como norma, enquanto vigente.

Aliás, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se pronunciado a este respeito em diversas oportunidades. Veja-se o Acórdão CSRF/03-01481, de 21.09.87, em cuja ementa consta:

"Conferência final de manifesto. Produtos importados a granel. Inaplicabilidade do regime suspensivo de tributação. Taxa de câmbio. A falta de mercadoria transportada a granel e apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF n. 95/84 sujeita o transportador à indenização do imposto de importação responsável que é, nos termos do parágrafo único do Art. 60 do Decreto-lei n. 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido."

No mesmo sentido os Acórdãos CSRF/03-01519, 03-01520 e 03-01521, todos de 27/05/88.

Como a matéria de que trata este processo é semelhante àquela de que resultou o Acórdão número CSRF/..... 03-01519, transcrevo e a este incorporo o voto proferido pelo ilustre Conselheiro relator HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, verbis:

"Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.L., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio.

Dito isto,

Os graneis sólidos, líquidos e gasosos estão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que não foge o produto em causa: "Ácido ortofosfórico", transportado na forma líquida. Reconhecendo a perda consequente dessa e de outras causas -- sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias --, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do Decreto-lei n. 37/66, editou a I.N. n. 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso, e de 12, na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima vénia", aos limites desses percentuais, estão julgados o julgamento de 1ª Instância e os Colegiados

de 2 e 3 graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

Quanto ao invocado laudo do INT, ademais de ser uma peça teórica, não se referindo, assim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não pode sobrepor-se ao ato normativo supra-citado."

For todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1993.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator designado